

DECISÃO N° 1511803, DE 1º DE JULHO DE 2021

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.775977/2015-16

Autuada: CEGEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS LTDA.

AIS n.: 1107430/15-2

Expediente do Recurso n.: 3435114/19-1

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 41 a 77, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto

no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Cabe destacar que tanto a Notificação nº 071/2015 GFISC/GGFIS/SUCOM/ANVISA (fls. 9-10) quanto o Ofício n. 5-1171/2016/GGGAF/ANVISA (fls. 14-15) foram recebidos no endereço "Rua Alagoas, n. 2175 - Vila Guaíra, Curitiba/PR, CEP: 80.630-050". Este é o mesmo endereço declarado pela autuada em seu recurso. Dessa forma, não procede a alegação de que não teria recebido ambas as correspondências.

Esclareço ainda que o art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.437, de 1977, estabelece que, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária levará em consideração a capacidade econômica do autuado. Na Anvisa, a capacidade econômica se traduz no porte, de modo que a dosimetria da pena seguiu os parâmetros legais.

Contudo, ainda sobre a dosimetria da pena, entendo ser excessivo o valor anteriormente cominado. Em decisão inicial, foi considerado que a autuada é Grande Porte - Grupo I. **No entanto, conforme documento de fl. 83, a autuada é Médio Porte - Grupo III.** Dessa feita, com fundamento no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.437, de 1977, é necessária a adequação do valor da penalidade aplicada.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, ACOLHO PARCIALMENTE as razões oferecidas, decidindo por **alterar do valor da multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 01/07/2021, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1511803** e o código CRC **15495214**.
